PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI N.º 029/2021

PROPONENTE : EXECUTIVO MUNICIPAL

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE/RO, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E, AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO:

Submete-se a apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei n. 029/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual institui o **Regime de Previdência Complementar no âmbito deste Município**, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal e autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar.

Sendo portanto, este parecer jurídico sobre a forma e legalidade do presente projeto e seus termos.

2. PARECER:

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, encontrando amparo no artigo 42, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Portanto, em se tratando de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, compete a ele encaminhar projetos de leis que visem a Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos

na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa do Projeto de Lei esta Assessoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei em comento, institui o **Regime de Previdência Complementar no âmbito deste Município**, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal e autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional 20/98 inseriu, no art. 40, os §§ 14, 15 e 16, previsão que tratava da previdência complementar do servidor público titular de cargo efetivo, hoje alterada pela Emenda Constitucional 103/2019, in verbis:

> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos **terá caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
>
> [...];
>
> § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. O regime de **previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida**, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

[...].

Assim o Município de Alvorada do Oeste, com a proposição em análise tem por objetivo criar o seu Regime de Previdência Complementar dos servidores, adequando aos ditames da Emenda Constitucional 103/2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

Em síntese, com a implementação do Regime de Previdência Complementar, o Município poderá adotar o teto de pagamento de benefícios previdenciários fixados para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A mesma EC 103 fixou prazo até 13/11/2021 para a instituição da previdência complementar municipal. Assim, há a obrigatoriedade do sr. Prefeito em encaminhar a esta Casa a análise do Projeto de Lei que Institui o Regime de Previdência no âmbito do nosso Município.

Assim, no que concerne a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, entendo que merece trânsito, ou seja, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão desse parecer por essa Assessoria Jurídica tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões, cabendo a estes a análise da oportunidade e conveniência.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade do Projeto de Lei em questão.

No que diz respeito ao mérito, a Procuradoria Jurídica não se pronunciará, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Alvorada do Oeste/RO, 08 de Abril de 2022.

Rose Anne Barreto

Assessora Jurídica da CMAO